

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIOS**

1. Informações Básicas:

1.1. A prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, especializada em direito administrativo, financeiro e constitucional, para atendimento de demandas administrativas e financeiras dos setores de controle interno, tesouraria e secretaria administrativa no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jardim/PE.

2. Área Requisitante:

2.1. O serviço fora solicitado pelo controlador, a fim de gerar resultado no Departamento de Controle Interno.

3. Diretrizes que nortearão este ETP e esta contratação:

3.1. Legislação e Requisitos: Lei Federal nº 14.133/21.

4. Descrição da Necessidade:

4.1. A Câmara, necessita da prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, especializada em direito administrativo, financeiro e constitucional, para atendimento de demandas administrativas e financeiras dos setores de controle interno, tesouraria e secretaria administrativa no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jardim/PE, com o objetivo de estabelecer as condições gerais para prestação especializados.

4.2. Ressalta-se que os atos do controle interno e finanças necessitam de uma assessoria com notória especialização para consultas, esclarecimentos e interpretação da lei nos atos de rotina.

4.3. O presente requerimento visa a contratação de profissional especializado para atender as demandas dos processos, bem como prestar assessoria e consultoria jurídica para o Departamento de Controle Interno e Tesouraria.

4.4. No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "C" da Lei Federal nº 14.133/21, justificando a técnica e a predominância intelectual dos profissionais constantes no **Escritório de Advocacia LIBERATO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ de nº **46.557.183/0001-41**.

4.5. Os serviços a serem contratados visa a eficiência e a agilidade dos procedimentos realizados pelo Departamento.

4.6. Apresenta-se, neste contexto, o **Escritório LIBERATO VILFLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ de nº 46.557.183/0001-41, a Câmara Municipal de Bom Jardim, demonstra expertise técnica em serviços da mesma natureza em outras municipalidades, conforme poderá ser demonstrado em sua documentação.

4.7. A natureza da presente contratação é a prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, dada a presença dos requisitos de notória especialização, para assessorias ou consultorias, que encontram respaldo na inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com referência na Lei nº 14.039/2020, Art. 3º - A, parágrafo único, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogado.

5. Descrição dos requisitos da contratação:

- 5.1. Consulta verbal e online dentro e fora do expediente aos servidores da Câmara;
- 5.2. Apoiar o controle interno na sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;
- 5.3. Orientar o acompanhamento das metas de resultados entre as receitas e as despesas públicas, bem como da gestão fiscal, na interpretação dos demonstrativos, balanços e resultados;
- 5.4. Auxiliar na implantação de rotinas e processos para execução dos serviços de controle interno, com instruções normativas e outros instrumentos regulatórios através dos serviços.
- 5.5. Prestar assessoria para a tesouraria em matérias relacionadas a orçamento público, finanças públicas e outros assuntos financeiros;
- 5.6. Consultoria em matérias relacionadas a gestão pública, controle interno, transparência e outros assuntos relacionados à gestão pública.
- 5.7. Elaboração de pareceres jurídicos sobre questões relacionadas ao setor de pessoal.
- 5.8. Análise da legislação trabalhista aplicável ao setor de pessoal Exame de autos de processo licitatório e procedimentos administrativos;
- 5.9. Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes para o Departamento de Controle Interno.

6. Levantamento de mercado;

Inicialmente cumpre registrar que os serviços jurídicos, especialmente os advocatícios configuram uma categoria singular entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme estabelece o inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Outrossim, devido a previsão constitucional do artigo 133, o advogado desempenha um papel essencial na promoção da justiça, na defesa dos direitos individuais e coletivos, bem como na manutenção do Estado de Direito.

Vale ressaltar que os serviços jurídicos são especialmente vinculados à defesa tanto judicial quanto administrativa, são categorizados como exclusivos dos advogados, conforme o disposto no art. 1º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994):

“[...] atividades privativas da advocacia:

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas;”

De acordo com as lições do ilustre doutrinador Renato Geraldo Mendes, os serviços jurídicos não constituem uma atividade padronizada. Vejamos:

“Os serviços jurídicos não podem ser classificados como commodities em virtude das características que o distinguem de outras atividades ditas como comuns. Sua natureza é essencialmente intelectual, personalizada e altamente especializada, o que o diferencia das características próprias de bens e produtos uniformes, produzidos em série segundo critérios objetivos. Os serviços jurídicos requerem a avaliação criteriosa dos fatos, interpretação do complexo regime legal, análise de precedentes e decisões de tribunais e órgão administrativos, bem como desenvolvimento de argumentos convincentes, ao passo que o commodities são objetos que obedecem a uma condição ou especificação padronizada e uniforme” .

Em resumo, os serviços jurídicos são individualizados e especializados, caracterizados por natureza intelectual estratégica, customização, criatividade, compreensão e interação direta com a necessidade do cliente.

É imprescindível destacar que os serviços jurídicos são intrinsecamente distintos em sua natureza e em seu propósito, sendo categorizados como obrigações de meio, e não de resultado, diferentemente das atividades-fim, onde o resultado é o objetivo principal. Nesse sentido, o profissional não é compelido a atingir um resultado predeterminado, mas a empregar suas melhores habilidades e conhecimentos para fornecer a melhor estratégia possível.

À vista disso, observa-se a inadequação contratação de advogado ou escritório jurídico, por meio de licitação na modalidade pregão (Solução 1), devido a sua etapa de

lance e busca “frenética” pela obtenção do menor preço. Ademais, a modalidade pregão, pressupõe que o objeto seja comum, padronizado e uniforme, sem especificidades que o diferenciem.

Segundo entendimento do doutrinador Renato Geraldo Mendes, a escolha de profissionais qualificados na área jurídica não pode ser reduzida a um mero leilão de preços.

“A competitividade baseada unicamente em valores monetários ignora a complexidade inerente aos casos jurídicos e o equipara a um bem padronizado, como a compra de um carro ou uma impressora. O uso do pregão por menor preço na contratação de serviços advocatícios compromete a seleção de profissionais que detêm a expertise necessária para conduzir casos com eficácia, competência e responsabilidade”

Portanto, conclui-se que a escolha de profissionais de advocacia não pode ser comparada a uma transação comercial convencional, sendo assim a natureza das obrigações meio, a expertise exigida e a importância da estratégia jurídica tornam inadequada a obrigação do pregão. Além disso, a contratação de serviços advocatícios por meio de pregão, priorizando o menor preço em detrimento da expertise e da capacidade técnica, contradiz os princípios que norteiam a gestão pública responsável, ou seja, os princípios da eficiência, eficácia e governança

A singularidade dos serviços advocatícios, que são técnicos, não se coaduna com a abordagem do pregão, que tem como pressuposto que o objeto possa ser definido, comparado e julgado por critérios objetivos. Por sua vez, a natureza intelectual dos serviços jurídicos, excedem esses critérios objetivos. Não por outro motivo, que o legislador previu que a contratação fosse realizada por inexigibilidade.

A contratação direta de advogados, por meio de inexigibilidade de licitação eleva de diante de significado diante dessa típica contratação personalíssima, que é a outorga de mandato a advogados.

Diferentemente da maioria dos contratos usuais da Administração Pública, as contratações celebradas com advogados ou escritórios de advocacia, principalmente em questões demandantes de alta especialização, são tipicamente personalíssimos. Acerca do contexto referente as contratações em caráter personalíssimo, se faz necessário algumas considerações. Mais uma vez, nos valem das lições da doutrina do professor Renato Geraldo Mendes sobre o tema:

(...) a qualificação de um contrato como impessoal ou como personalíssimo tem origem no direito privado tradicional. Os impessoais são aqueles escolhidos por critérios objetivos, intercambiáveis entre si: tanto faz contratar este ou aquele pintor para pintar as paredes de sua casa (desde que ambos comprovem minimamente o domínio da técnica). Ao contrário, o contrato personalíssimo é associado a negócios como mandato, execução de obra de

arte (...) A ideia central está em que tais contratos fazem nascer uma obrigação de fazer infungível – que não pode ser executada por qualquer pessoa que não o próprio contratado.”

Portanto, os contratos personalíssimos exigem escolha de terceiro que irá executar o encargo se faça segundo preferência pessoal, ou seja, subjetiva, o que é absolutamente incompatível com a licitação. Deveras, a licitação pressupõe impessoalidade, e a inexigibilidade, pessoalidade, todavia, o contrato intuitu personae é uma realidade própria da inexigibilidade, e não da licitação.

Nesse sentido, a qualificação de um contrato como personalíssimo é associada exatamente a negócios como mandato e o exercício da advocacia especializada, em que há presença da infungibilidade na pessoa do prestador. Logo, o exercício da advocacia vem sempre qualificado pela pessoa do advogado.

Em consequência disso, que os contratos com advogados especializados, deve ser celebrada por meio de contratação direta, em regime de inexigibilidade, pois não haverá possibilidade nem de competição e nem de disputa entre os potenciais competidores.

Especificamente com relação à inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios, o Ministro Dias Toffoli, já consignou em voto de recurso extraordinário que:

“(…) dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadada pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para contratação desses serviços(…) Considero, ainda, ser de todo incompatível com as limitações ética e legais a disputa de preços” (STF, RE nº. 656.558/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli).

O levantamento de soluções possíveis para o problema a ser resolvido, aponta para uma metodologia amplamente consagrada, ou seja, Contratação direta por meio de inexigibilidade, nos moldes do artigo 74, inciso III da Lei 14.133/2023, baseado em contratações de outros órgãos públicos, que descrevem as necessidades aqui evidenciadas.

7. Descrição da solução como um todo:

7.1. A contratação de profissional especializado para prestar consultoria e assessoria jurídica é a maneira de dar celeridade e eficiência nas rotinas do departamento de Controle Interno e Tesouraria.

8. Estimativa das quantidades a serem contratados:

8.1. Para a definição das quantidades foi considerado o documento de formalização da demanda que explana na descrição e quantidades, justificando a necessidade de apenas um Escritório de Advocacia especializada na prestação de serviços deste objeto da

licitação.

8.2. Os serviços técnico-jurídicos de natureza consultiva e preventiva, basicamente, de assessoria e consultoria jurídica, especializados na gestão pública, serão prestados, através do comparecimento semanal, mais precisamente 04 (quatro) dias no mês.

9. Estimativa do valor da contratação:

9.1. Com base no exposto o valor será de R\$5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais) por mês e R\$ 71.280,00 (setenta e um mil duzentos e oitenta reais).

10. Justificativa para o parcelamento ou não da solução:

10.1. Não haverá parcelamento na execução do serviço, por se tratar de serviços de assessoria e consultoria jurídica, todavia é necessário constar que a remuneração e condicionante ofertantes demonstrou-se viável e compatível ao praticado, conforme demonstram os comparativos de preço de outras municipalidades, além disso o prestador de serviço manteve o mesmo valor praticado em outras contratações da mesma natureza.

11. Contratações correlatas e/ou interdependentes:

11.1. Em pesquisa realizada no sistema TOME CONTA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, constatou-se procedimento de contratação correlato com prazo e valores e execução correlato.

12. Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento:

12.1. Demonstrar o alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Planejamento da Câmara, visto que fora demonstrado a possibilidade da prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica.

12.2. Há previsão orçamentária para a contratação do objeto no exercício 2025.

13. Resultados pretendidos:

13.1. Esta Câmara Municipal, visa a celeridade processual, pretendendo seguir com os processos com eficiência.

14. Providências a serem adotadas:

14.1. Os serviços a serem contratados constituem a con-

sultoria e assessoria jurídica para atender as demandas do Controle Interno e Tesouraria. Esta Administração Pública irá designar como fiscal do contrato no ato da contratação.

15. Declaração da viabilidade ou não da contratação:

15.1. Entendo que a contratação é **VIÁVEL** esta contratação com fundamento neste Estudo Técnico Preliminar, consoante a Lei nº 14.133/2021.

Bom Jardim - PE, 28 de fevereiro de 2025.

Jéssica Maria Barbosa da Silva

JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jardim -PE